

# **BREVES APONTAMENTOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**Nathalia SchenatoBrescovit<sup>1</sup>**  
**Orientador: José Raphael BatistaFreire<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

Considerando o constante desenvolvimento social, deve o Direito acompanhá-lo, buscando cada dia mais se aprimorar a fim de que possa se adequar ao cenário fático em que está inserido. Ocorre que é visível a dificuldade do sistema legal em acompanhar essa evolução, ainda mais em tempos em que a tecnologia aumenta consideravelmente a velocidade com que se desenvolve a sociedade.

Esse progresso tecnológico fez com que o Direito buscasse novos instrumentos para disciplinar e, principalmente, preservar as relações humanas. E é nesse contexto que surge o Direito Digital, o qual proporciona uma nova interpretação das normas já existentes, bem como busca sanar brechas não previstas pela atual legislação, as quais não puderam ser previstas quando da sua origem, mas que, com o desenvolvimento social, tornaram-se parte do cotidiano.

Não há como falar de direito digital sem mencionar a Lei 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet, a primeira legislação brasileira a versar sobre o assunto. Ainda, sancionou-se a Lei de Crimes Informáticos (Lei 12.737/12), a qual tipifica determinadas condutas, além de cominas as respectivas penas. Ocorre que, apesar de terem sido um grande avanço para a sociedade brasileira, as referidas legislações não abarcaram todas as situações recorrentes no ordenamento, sendo elas omissas em alguns aspectos, entre eles sobre proteção de dados dos usuários.

E é nesse contexto, como consequência dessa omissão que, em 10 de agosto de 2018 foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/18) no Senado Federal, e sancionada quatro dias depois pelo então presidente Michel Temer. A Lei 13.709/18 é de extrema importância, uma vez que busca permitir com que os cidadãos tenham conhecimento sobre seus dados e informações quando repassados a terceiros.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Toledo

<sup>2</sup> Advogado. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Toledo. Especialista. Mestrando em Gestão de Cooperativas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Cumpra ressaltar, ainda, que referida Lei não disciplina somente os meios digitais, mas também a coleta e o armazenamento de dados por entidades públicas e privadas. Desta feita, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados significa um passo muito importante e útil ao ordenamento jurídico e à sociedade contemporânea, reafirmando a importância da boa-fé nas relações sociais, principalmente no que concerne ao armazenamento dos dados pessoais, penalizando-se os abusos e desvios destes.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho levou como base de pesquisa o método dedutivo e dogmático, tendo em vista que os meios utilizados para sua realização foram pesquisas doutrinárias e a análise de artigos envolvendo o tema da Lei Geral de Proteção de Dados, seguido em conformidade com a técnica de sua análise temática e real sobre o assunto, uma vez que, usará como norte a existência de obstáculos no processo de adequação à lei.

## **ASPECTOS GERAIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi inspirada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), a qual se trata de uma legislação da União Europeia acerca da proteção de dados pessoais, e que em muito influenciou para a edição da Lei 13.709/18. A *General Data Protection Regulation* é um conjunto de regras estabelecido pelos países pertencentes à União Europeia, que começou a ser idealizado em 2012 e foi aprovado em abril do ano de 2016. Segundo os legisladores europeus, a proteção de dados é um direito fundamental do cidadão, motivo pelo qual, todas as empresas e organizações, sem exceção, deverão seguir um conjunto de regras rígidas para tornar possível a coleta e o tratamento de dados (artigo 8º, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia/2000).

A GDPR foi desenvolvida às pressas, após uma série de escândalos de vazamento de dados, sendo o principal episódio o vazamento ocorrido durante a campanha de eleições dos Estados Unidos da América, em que o agora presidente Donald Trump teria tido acesso a dados pessoais de cerca de 50 milhões de usuários do *Facebook*, coletados pela empresa *Cambridge Analytica* a fim de direcionar sua propaganda eleitoral conforme o perfil do usuário, consoante exposto pela revista *online* Exame. Após o escândalo, que resultou na eleição do candidato em novembro 2016, percebeu-se que não havia uma regulação específica para o tratamento de dados de usuários (AGRELA, 2018).

Inspirada nessa legislação estrangeira (GDPR) que a Lei 13.709/18 foi editada. A redação de ambas são muito similares quando comparadas e possuem a mesma finalidade,

qual seja, trazer uma maior segurança para as relações, e principalmente, para os usuários que fornecem seus dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/18) conta com 10 (dez) capítulos com 65 (sessenta e cinco) artigos, os quais determinam como os dados deverão ser coletados e tratados dentro do território nacional, ou fora dele, por pessoa natural ou jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, especialmente – mas não exclusivamente – no que diz respeito aos meios digitais.

De início, verifica-se que os dados deverão ser coletados mediante expresso e claro consentimento do usuário, conforme preceitua o artigo 7º, inciso I da Lei. O artigo 8º, por sua vez, especifica que essa autorização poderá se dar por escrito ou por qualquer outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular, devendo a cláusula ser destacada, conforme parágrafo primeiro do referido artigo. Por outro lado, a solicitação desses dados também deverá ser realizada de forma clara para que o proprietário saiba exatamente o que vai ser coletado, para qual finalidade ele será coletado, a forma como ele será armazenado, e ainda, se haverá qualquer forma de compartilhamento. Em sendo o portador menor de idade, ou de qualquer outra forma incapaz, somente haverá o tratamento de dados por meio de expresso consentimento dos pais ou do responsável legal.

Há, porém, uma mitigação a essa autorização formal e expressa quando for utilizado o processo de anonimização por parte de quem coleta os dados. Esta técnica, prevista no artigo 5º, inciso XI da Lei, afasta a possibilidade de associação do dado ao indivíduo por meio de técnicas razoáveis. A lei prevê ainda, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, que, no caso de mudança de finalidade por parte de quem coletou os dados, deverá ser solicitado novo consentimento ao proprietário, o qual poderá revoga-lo caso discorde da alteração.

Na hipótese de não haver o expresso consentimento do titular, o tratamento desses dados pessoais somente poderá ocorrer nas situações previstas no inciso II e seguintes do artigo 7º da Lei 13.709/18, sendo elas: para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, pela administração pública nas situações previstas em lei, para a realização de estudos por órgão de pesquisa, quando necessário para a execução de contrato a pedido do titular dos dados, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária, quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, e, para a proteção do crédito.

Ainda, há que se mencionar que, como toda regra, há a exceção. O artigo 4º da LGPD apresenta rol taxativo sobre hipóteses que não se aplicam a referida lei. Sendo assim, não se aplica o tratamento de dados citado quando realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, bem como realizados para fins jornalísticos, artísticos, e, acadêmicos. Ademais, não se aplicado aos tratamentos praticados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais.

O usuário poderá ainda, sempre que desejar, revogar a autorização fornecida (artigo 8º, parágrafo 5º). O artigo 18 da referida Lei dispõe que o titular poderá também, a qualquer momento, mediante requisição, acessar, excluir, bloquear, anonimizar, portabilizar, retificar, ou, complementar os dados previamente fornecidos (PINHEIRO, 2019).

Na hipótese de vazamento de qualquer dado, seguindo os princípios da informação e da transparência, as empresas deverão de pronto comunicar ao órgão regulatório (ANDP) para que sejam tomadas as devidas providências, indicando a descrição dos dados, sua natureza, informações sobre os titulares, e a indicação das técnicas adotadas para evitar os incidentes, além das medidas que foram ou serão tomadas para diminuir os efeitos dos prejuízos, tendo a lei instituído um prazo de 72 (setenta e duas) horas para tal (MENDES, 2018).

As sanções administrativas estão previstas no artigo 52 da Lei 13.709/18, e, a depender da gravidade da situação, se devidamente comprovado o vazamento, a empresa poderá receber desde uma simples advertências, até uma multa que poderá ser equivalente a 2% (dois por cento) do seu faturamento, porém, até o limite de 50 milhões de reais, além de outras punições, como bloqueio ou eliminação de dados e multa diária.

## **CONCLUSÃO**

Verifica-se que com a Lei Geral de Proteção de Dados, o Brasil passa a fazer parte de um seleto e importante grupo de países que contam com uma legislação específica acerca da proteção de dados, gerando, assim, maior segurança jurídica aos titulares de dados pessoais, atraindo investimentos de empresas estrangeiras, bem como fomentado a cultura da proteção de dados. Assim, por consequência, com a entrada em vigor da Lei 13.709/2018, ocorrerá uma série de impactos na sociedade atual, sendo impactos sociais, econômicos, comportamentais, jurídicos e políticos.

A Lei Geral de Proteção de Dados foi editada com o enfoque no cidadão, de modo a garantir que todas as empresas que tratem os seus dados pessoais ofereçam mecanismos de segurança para que o cidadão possa estar protegido. Por parte das empresas brasileiras,

vislumbra-se uma necessidade de se iniciar imediatamente um processo de adequação para o cumprimento das normas estabelecidas na Lei referente à gestão de dados. Faz-se necessário a implementação imediata dessas medidas, para que estas empresas não se submetam a punições capazes de comprometer o seu normal funcionamento, bem como não sofram danos institucionais na sua relação com o público e perda de mercado, tornando-se empresas mais transparentes e confiáveis, gerando crescimento econômico e social.

Nasce, assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual possui o propósito de harmonizar os legítimos interesses dos titulares de dados pessoais e os interesses das empresas.

## REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. **O escândalo de vazamento de dados do Facebook é muito pior do que parecia.** Revista Exame, abr. 2018. Disponível em: [<https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-escandalo-de-vazamento-de-dados-do-facebook-e-muito-pior-do-que-parecia/>].

COMISSÃO EUROPEIA. **Reforma de 2018 das regras de proteção de dados da U.E.** Disponível em: [[https://ec.europa.eu/commission/priorities/justice-and-fundamental-rights/data-protection/2018-reform-eu-data-protection-rules\\_pt](https://ec.europa.eu/commission/priorities/justice-and-fundamental-rights/data-protection/2018-reform-eu-data-protection-rules_pt)].

PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. **Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais e o Impacto nas Instituições Públicas e Privadas.** Revista dos Tribunais. Vol. 1000/2019, Fev/2019, p. 309-323.

MENDES, Laura Schertel. **Reflexões Iniciais Sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados.** Revista de Direito do Consumidor. Vol. 120/2018, Nov-Dez/2018, p. 469-483.